



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo e estabelece requisitos de segurança, transparência e qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo, determinando padrões mínimos de segurança, transparência, garantia e qualidade, com vistas a proteger o consumidor e assegurar que produtos recondicionados, reembalados ou reprocessados atendam às normas técnicas vigentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto recondicionado: equipamento eletrônico que, após uso ou devolução, passa por reparos, substituição de peças ou restauração técnica para que volte a operar dentro dos padrões de funcionalidade;

II – produto reprocessado: equipamento eletrônico desmontado parcial ou totalmente para substituição de componentes essenciais, atualização de placas, troca estrutural de partes ou qualquer outro procedimento que implique recomposição substancial;

III – produto remanufaturado: equipamento eletrônico que retorna ao fabricante ou empresa autorizada para reconstrução com uso de peças novas e utilizadas, devendo atender aos padrões originais de desempenho;



IV – produto reembalado: equipamento eletrônico que não sofreu reparos internos, mas cuja embalagem original foi aberta, danificada ou substituída, incluindo itens apresentados como mostruário;

V – recolocação no mercado: ato de disponibilizar ao consumidor produto usado, recondicionado, remanufaturado, reprocessado ou reembalado.

Art. 3º Todo produto eletrônico recolocado no mercado deverá conter, de forma ostensiva, clara e inequívoca:

I – indicação precisa de sua condição, mediante o uso exclusivo de uma das classificações definidas no art. 2º;

II – relatório técnico resumido do processo de recondicionamento, reprocessamento ou remanufatura;

III – identidade e endereço da empresa responsável pela intervenção técnica;

IV – data da intervenção e número de série do equipamento;

V – descrição das peças substituídas, quando houver;

VI – informações sobre desempenho esperado e eventuais limitações técnicas.

Art. 4º É proibido omitir, dissimular ou utilizar expressões que induzam o consumidor a acreditar que o produto é novo, tais como: “lacrado”, “estado de novo”, “semi-novo premium”, “zero uso”, “modelo vitrine”, ou termos similares que ocultem sua real condição.

Art. 5º Os produtos recondicionados, reprocessados ou remanufaturados terão garantia legal mínima de 90 (noventa) dias, independentemente do tipo de intervenção realizada.

Art. 6º O fornecedor é responsável:



I – pela segurança elétrica, funcional e estrutural do equipamento;

II – pela qualidade das peças substituídas;

III – por defeitos ou vícios decorrentes de má intervenção técnica, inadequação do processo de reconstrução ou emprego de peças não certificadas;

IV – pela rastreabilidade do processo técnico e manutenção de registros pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 7º A garantia contratual, quando oferecida, deverá ser equivalente àquela de produto novo ou àquela definida pelo fabricante para produtos remanufaturados de fábrica.

Art. 8º Todos os produtos recolocados no mercado deverão:

I – atender aos requisitos de segurança elétrica e eletrônica definidos pelos órgãos competentes;

II – conter certificação de origem das peças utilizadas no processo de recondiçãoamento;

III – ser acompanhados de manual atualizado e nota fiscal correspondente à nova operação comercial.

Art. 9º É obrigatória a segregação física e contábil entre peças originais e peças não originais utilizadas no recondiçãoamento, sendo vedado declarar como original parte que não o seja.

Art. 10. A publicidade de produtos recolocados deverá citar sua classificação de forma destacada, proporcional ao tamanho dos demais elementos gráficos, sendo ilícita a veiculação de anúncios que:

I – ocultem a condição do produto;

II – ampliem artificialmente o desempenho real;

III – criem equivalência falsa com produtos novos.



Art. 11. Constituem infrações:

- I – comercializar produto recolocado sem identificação adequada;
- II – omitir informação necessária à correta avaliação do consumidor;
- III – utilizar peças falsas ou não certificadas;
- IV – mascarar ou adulterar o histórico técnico do equipamento;
- V – impedir acesso às informações de rastreabilidade.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do Código de Defesa do Consumidor:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme gravidade e reincidência;
- III – suspensão da comercialização;
- IV – apreensão do lote irregular;
- V – cassação da autorização de funcionamento para reincidência grave.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo tem crescido de maneira significativa no Brasil e no mundo, impulsionada tanto pelo aumento da demanda por itens de menor custo quanto pela expansão de



práticas sustentáveis voltadas à redução de resíduos tecnológicos. Esse movimento é positivo sob o ponto de vista socioambiental e econômico, mas, ao mesmo tempo, tem revelado um conjunto de problemas derivados da ausência de regras claras, homogêneas e vinculantes sobre como produtos reconicionados, reprocessados, remanufaturados ou reembalados devem ser apresentados ao consumidor.

A falta de parâmetros legais tem permitido que equipamentos eletrônicos retornem ao mercado em condições inadequadas de segurança, com informações incompletas ou enganosas, e muitas vezes sem garantia compatível com o risco inerente a produtos que passaram por intervenções técnicas.

O consumidor, que já se encontra em posição naturalmente vulnerável nas relações de consumo, é ainda mais prejudicado quando não consegue distinguir com precisão a real condição do produto ofertado. É comum a utilização de expressões ambíguas ou eufemísticas que dissimulam reparos anteriores, trocas de componentes ou perda de integridade original do equipamento, gerando falsas expectativas de desempenho e durabilidade. A ausência de informações técnicas completas sobre intervenções anteriores, peças substituídas, certificações e padrões de segurança torna praticamente impossível o exercício de escolha consciente, violando princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, como o direito à informação adequada e clara e a proteção contra práticas abusivas.

Além da dimensão informacional, há preocupação crescente com a qualidade técnica dos procedimentos de reconicionamento. A inexistência de regras nacionais permite que equipamentos retornem ao mercado sem testes adequados, sem padronização de peças e, em alguns casos, com componentes falsificados ou incompatíveis, elevando significativamente o risco de falhas, curtos-circuitos, superaquecimentos e perdas irreversíveis. Esses riscos, além de afetarem diretamente a segurança do consumidor, produzem efeitos negativos sobre o mercado como um todo,



prejudicando empresas que atuam dentro de padrões éticos e técnicos e distorcendo a concorrência.

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer um marco regulatório claro, moderno e equilibrado para disciplinar a recolocação de eletrônicos no mercado de consumo. O texto organiza conceitos, cria categorias distintas de produtos usados ou reprocessados, define padrões obrigatórios de rotulagem e transparência, exige rastreabilidade técnica e estabelece garantias mínimas que resguardem o consumidor.

A proposta também introduz critérios de certificação de peças e de segurança elétrica, impondo responsabilidade direta ao fornecedor sempre que a intervenção técnica comprometer a integridade do equipamento. As penalidades previstas buscam coibir práticas abusivas, especialmente no que diz respeito à adulteração do histórico técnico e ao uso de componentes não certificados.

Ao disciplinar essa cadeia, o projeto promove maior segurança jurídica para consumidores, fornecedores e para o próprio mercado, incentivando práticas responsáveis e sustentáveis, reduzindo o descarte precoce de eletrônicos e reforçando o dever constitucional de proteção do consumidor. Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, proporcional e alinhada às melhores práticas internacionais, garantindo equilíbrio entre inovação, sustentabilidade e segurança do consumidor.

Diante da relevância da matéria, submete-se a proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

